



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 17878.000142/2010-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.816 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente COOPERARH - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. IRRF DE COOPERATIVA. RETENÇÕES NÃO COMPROVADAS. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea que as retenções na fonte ocorreram de modo diverso do que informados pelas fontes pagadoras, há que se adotar as informações constantes nas DIRF como a expressão da verdade.

Recurso Voluntário negado

Direito Creditório não reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata o presente processo de compensação realizada pela interessada acima identificada, com emprego de créditos oriundos de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre pagamentos efetuados por terceiros em seu favor e referentes ao ano-

calendário 2006, para extinguir débitos do mesmo período e relativos ao IRRF sobre pagamentos aos cooperados. Os Per/Dcomp que materializaram o feito são so relacionados às fls. 98, tendo, o mais remoto, sido transmitido à base de dados da Receita Federal em 10/03/2006.

Conforme consta do despacho decisório de fls. 98/104, a compensação foi parcialmente homologada porque *“há divergências entre os valores de IRRF, sob o código de receita 3280, informados nas declarações de compensação em análise e os valores informados em DiRF pelas respectivas fontes pagadoras, sob o mesmo código de receita 3280”*.

Inconformada com a decisão, da qual tomou ciência em 21/02/2011 (fls. 123), a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 124/125, na qual, em síntese, alegou erro nas DIRF, que teriam adotado o regime de competência, enquanto os Per/DComp consideraram o regime de caixa, com base nas notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços.

O recurso foi julgado improcedente sob o argumento de que a recorrente não trouxe as notas fiscais que pudessem eventualmente desmentir os valores informados em DIRF pois, na falta destas notas fiscais, a DIRF, que é prova produzida por terceiros, goza de presunção *juris tantum* quanto a veracidade do tributo retido.

Inconformada, impetra Recurso Voluntário (e-fls. 421) pelo qual afirma que as fontes pagadoras não informaram corretamente determinadas retenções. Para dirimir as dúvidas, faz a juntada de notas fiscais (e-fls. 426/670) juntamente com uma planilha relacionando as notas fiscais, separando por fonte pagadora e mês de apuração (e-fls. 682/689).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

O Acórdão recorrido afirma que a DIRF possui presunção relativa quanto aos dados nela informados. Como todo documento feito por pessoas, é passível de erro, ainda mais considerando que, quanto ao beneficiário, há mais de uma DIRF se a pessoa jurídica receber pagamentos de várias fontes. Em cada uma dessas fontes pagadoras há a possibilidade de se cometer um ou vários erros.

Há que se considerar que a retenção de IR não ocorre no preenchimento da DIRF mas no momento do recebimento de uma renda já descontado o valor do Imposto de Renda (IRRF). A DIRF é uma declaração de que essa retenção de fato ocorreu.

Assim, como bem observou o Acórdão da DRJ, as notas fiscais podem servir de prova de que a retenção na fonte ocorreu, e no presente caso, a recorrente juntou dezenas de notas fiscais, mas não demonstrou qual teria sido o erro que as fontes pagadoras teriam cometido ao informar os dados de retenção de IRRF nas DIRFs.

Vejamos.

Na tabela abaixo, que aproveitamos da tabela constante do despacho decisórios de e-fls. 99. Acrescentamos mais uma coluna (Notas Fiscais) que representa os valores informados pela recorrente na sua tabela de e-fls. 574 e seguintes.

No mês de Janeiro de 2006. A divergência entre os valores informados em DCOMP e a DIRF encontra-se na fonte pagadora 03.851.171/0001-12, que na DIRF está R\$ 259,17, mas no DCOMP foi informado o valor 278,53. Nas notas fiscais juntadas, bem como na planilha de e-fls. 574 consta apenas R\$ 89,19 em retenção, valor diferente da DIRF (R\$ 259,17) e da própria DCOMP (R\$ 278,53).

CNPJ da Fonte Pagadora	Mês de retenção	Valor Informado na DCOMP (R\$)	Valor Comprovado em DIRF	Valor não Comprovado	Notas fiscais
03.848.688/0001-52	jan/06	822,48	822,48	-	
03.851.171/0001-12	jan/06	278,53	259,17	19,36	R\$89,19
Total	jan/06	1.101,01	1.081,65	19,36	89,19

Na tabela abaixo apresentamos todos os valores totais de retenção informados em DCOMP, os valores confirmados pela fiscalização e aqueles constantes das notas fiscais de todo o ano de 2006:

Mês de retenção	Valor Informado na DCOMP (R\$)	Valor Comprovado em DIRF	Valor não Comprovado	Notas fiscais
jan/06	R\$1.101,01	R\$1.081,65	R\$19,36	R\$89,19
fev/06	R\$1.339,81	R\$437,39	R\$902,42	R\$1.109,16
mar/06	R\$2.013,27	R\$1.654,00	R\$359,27	R\$453,96
abr/06	R\$1.744,98	R\$1.615,98	R\$129,00	R\$1.194,82
mai/06	R\$2.021,96	R\$1.941,02	R\$80,94	R\$315,18
jun/06	R\$1.327,62	R\$1.300,86	R\$26,76	R\$380,72
jul/06	R\$2.615,01	R\$2.464,87	R\$150,14	R\$ -
ago/06	R\$2.108,53	R\$1.707,85	R\$400,68	R\$1.012,16
setcmbro/2006	R\$2.064,61	R\$1.731,71	R\$332,90	R\$1.068,00
out/06	R\$2.446,10	R\$2.237,28	R\$208,82	R\$1.474,46
nov/06	R\$1.614,38	R\$1.614,38	R\$0,00	R\$288,92
dez/06	R\$1.703,29	R\$1.616,89	R\$86,40	
Total do ano	R\$22.100,57	R\$19.403,88	R\$2.696,69	R\$7.386,57

Como se verifica, a recorrente não demonstrou não só que a sua apuração é realmente a correta como também não demonstrou que as informações das diversas fontes pagadoras estariam equivocadas.

Portanto, mantém-se incólume a decisão da DRJ de e-fls. 404/406, que não deu provimento à sua manifestação de inconformidade, por falta de certeza e liquidez do crédito informado em PER/DCOMP.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão **1250.222** de e-fls. 404/406.

Rafael Zedral - Relator